**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA.**

**Peticionária: XXXXXXXXXXXXXXX**

**AUTOS nº XXXXXXXXXXXXX**

Vara de Execuções Penais da Comarca de Itajaí/SC

Assunto: **AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL**

Procedimento Especial da Lei Antitóxicos nº. XXXXXXXXXXXXXXXXX null Camboriú-SC

Justiça Gratuita,

nos termos do art. 5º, LXXIV da CF

e Lei nº 1.060/50

 **URGENTE**

 **“PRESO”**

 **COM INCIDÊNCIA DO**

 ***“Periculum in mora”***

**XXXXXXXXXXXXXXX,** já qualificada nos autos da ação em epígrafe, ora, presa e recolhida no **PRESÍDIO REGIONAL DE ITAJAÍ,** do Estado de Santa Catarina a fim do cumprimento da pena a ela imposta pela justiça pública, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência por seu advogado infra-firmado, que a esta subscreve, com escritório (\*), promover com fulcro no art. 621, I e 623 caput do Código de Processo Penal.

**AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face do inconformismo relativo à respeitável decisão em Incidente Disciplinar, proferida no Juízo “*ad quem”,* nos Autos em epigrafe, (fl. xx/xx) e respectivamente pelas razões de fato e de direito a seguir expostas nesta e/ou melhor, forma de direito.

 Encaminha, em anexo, cópia dos Autos, no legítimo interesse da urgência, consoante o **PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROSSESSUAL** e, protesta pelo apensamento em substituição aos Autos originais (art. 625, § 2º, do CPP), para clara análise dos fatos e fundamentos apresentados.

N. Termos,

P. Deferimento.

Itajaí, ....xxxxxxxxxxxxxxxx

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Advogado

 OAB nº xx.xxx

REVISIONANDOS:

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente

Colendo Grupo de Câmaras Criminais

Douta Procuradoria Geral da Justiça

Insignes Julgadores

**DOS FATOS**

1. Em 25 de julho de 2012, o Departamento de Administração Prisional-DEAP-, do Presídio Regional de Itajaí, enviou o oficio nº xxxx/2012, (fl. xx), ao Ministério Público denunciando a Revisionanda de posse de aparelho celular.
2. A Apenada, sob a pressão dos agentes prisionais, declarou que o aparelho era seu, tinha comprado de uma prisioneira que não cumpria mais pena no local, isto, a fim de não ofertar denúncia contra as outras apenadas (fl.xx).
3. O Ministério público ao examinar os Autos, (fls. xx(¹-²)) acatou a denúncia, requereu ao órgão de execução a designação de audiência para a oitiva da Reeducanda, também, o acatamento do cometimento de falta grave, consequentemente com a aplicação da devida sanção penal.
4. Conforme requisitado e designado, a Revisionanda foi conduzida para a audiência na sala da Vara de Execuções Penais no dia **XX/XX/2012.** (fl. xx).
5. Foi-lhe nomeada **“PARA O ATO”,** a defensora Dra. Xxxxxxx xxxxxxxxxxxxxxx xxxxxxxxxxxxx
6. **NÃO ESTAVA PRESENTE O MINISTÉRIO PÚBLICO**.
7. A Revisionanda na ocasião, longe da pressão exercida pelo ambiente carcerário, livre de constrangimento ou grave ameaça a sua integridade física, renegou as declarações anteriormente prestadas e depôs alegando não ser proprietária do referido aparelho, que este, passava de mão em mão, mas teve que assumir ser a proprietária, em depoimento na sala de segurança do presídio, em virtude das ameaças recebidas de outras detentas. (fl. XX),
8. Alegou ainda, que quando os agentes adentram o recinto, o repasse do aparelho finalizou na sua mão, que não teve a oportunidade de alcançar o lixo para joga-lo fora como pretendiam as demais detentas, assim, tentou esconder no seio, porém foi percebida a sua atitude.
9. A Digníssima Defensora REQUEREU **QUE O APARELHO FOSSE SUBMETIDO À PERÍCIA PARA AFERIR EVENTUAL LIGAÇÃO DE AUTORIA DA APENADA.**
10. Ainda, a Defensora demonstrou a existência da presença de várias detentas dentro do mesmo ambiente carcerário que poderiam testemunhar à favor da Apenada.
11. Conforme anexado aos Autos, fotos (fl.XX) e Boletim de Ocorrência XX(¹-²), na ocasião foram apreendidos diversos objetos nas celas, ficando, desta forma, demonstrado o ânimo dos (as) detentos (as) em incriminar alguém mais vulnerável “tirando o corpo fora”, visto, a materialidade do incidente ficar demonstrada, mas figurada a inexistente de prova cabal da autoria por propriedade dos objetos.
12. Cabe salientar que **A DEFENSORA FOI NOMEADA SOMENTE PARA ATO**, inclusive, sendo determinado pelo MM Juiz à fixação de 2,5 URH de honorários advocatícios referente a ato avulso por prestação de serviços advocatícios ao Estado.
13. Encerrada a oitiva, **A REVISIONANDA FICOU SEM DEFENSOR, CONTRATADO OU NOMEADO.**
14. Os Autos não apontaram nenhuma testemunha de acusação ou defesa, embora, o testemunho das Apenadas que estavam na mesma cela, se ouvidas em Juízo, livre das peculiares pressões do ambiente carcerário, pudesse trazem a lume esclarecimentos que inocentassem a Revisionanda, ainda, apontasse com clareza a verdadeira autoria ou propriedade do referido aparelho, como também dos demais objetos apreendidos.
15. A **oitiva** da Revisionanda, em juízo, deu-se no dia **xx/xx/2012**.
16. O Incidente Disciplinar foi instaurado pela portaria xxx/2012, um dia após, ou seja, no **dia xx/xx/2012**, (fl.xx).
17. Porém, só foi oficializado seu envio para o Forum, conforme oficio xxx/2012-AL, datado em **xx/xx/2012.** Data posterior a oitiva da Apenada.
18. Somente foi recebido no Forum no dia **xx/xx/12, (**fl. xx), ou seja, a Oitiva da Revisonanda deu-se anterior ao encaminhamento do Incidente Disciplinar.
19. O Conselho Disciplinar, em **xx/xx/2012**, mesmo sem conhecimento do teor, em Juízo, do depoimento da Revisionanda, ofereceu parecer conclusivo, entendendo que esta cometeu falta grave, requerendo pela aplicação das sanções legais. mesmo, nada indicando nos autos que o Conselho tenha recebido documento hábil que lhe desse ciência sobre o conteúdo oitiva, (fl. xx).
20. O Ministério Público, (fl.xx/xx) em **xx/xx/2012**, ou seja, **APÓS DECORRIDOS 31 (TRINTA E UM) DIAS DA OITIVA DA REVISIONANDA, EM JUÍZO**, o mesmo, que já não havia acompanhado a declaração desta na audiência ocorrida no dia **xx/09/12**, sem tomar conhecimento do depoimento da Apenada, requereu *“in verbis”:*

***xx/xx/2012 -****31 dias após já ocorrida à oitiva-**(oitiva ocorreu em 12/09/12)*

*“****que seja designada com a máxima urgência audiência para oitiva da apenada,*** *por se tratar de processo de execução penal, oportunizando-lhe, desse modo, a apresentação de defesa técnica, (...)” (grifei).*

1. No dia **xx/xx/12,** (fls. xx/xx), sem parecer condizente do MP, este, que não se pronunciou em relação à oitiva da Apenada, **“REQUEREU FOSSE OUVIDA A REEDUCANDA”,** **o MM Juiz, mesmo desta forma, deu por concluso os autos e decidiu não acolher a justificativa apresentada pela Revisionanda**.
2. Fixou o Meritíssimo o dia **xx/xx/12**, como nova data-base para concessão de novos benefícios, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e cominou com a fração de 2/5 (dois quintos) para cumprimento da pena remanescente a fim de progressão de regime. a fim de progressão.
3. Ao decidir o MM Juiz **NÃO ACATOU E SEGUER SE MANIFESTOU** a respeito do pedido da Defensora, esta, **REQUEREU QUE O APARELHO FOSSE SUBMETIDO À PERÍCIA PARA AFERIR EVENTUAL LIGAÇÃO DE AUTORIA DA APENADA.**
4. Desta forma, penalizou a Revisionanda que atingiria o beneficio da Progressão para o Regime **SEMIABERTO** no dia **xx/xx/2013**, como também, imputou-lhe o prejuízo da Saída temporária e perda de 1/3 dos dias remidos.
5. Finalizada a audiência de Oitiva, torna-se **CLARO E EVIDENTE QUE A REVISIONANDA A PARTIR DAQUELE MOMENTE FICOU SEM DEFENSOR LEGALMENTE CONSTITUÍDO OU DESIGNADO**, anteriormente já não o tinha, visto, a Defensora Dra. Lindiana ter sido nomeada somente para o ato, elucida-se o fato **PELA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE URH,** que culmina com o encerramento da prestação jurisdicional, desta forma, ficou a Apenada submissa aos demais tramites do Processo Incidental, cativa e a mercê da decisão do MM Juiz, com força de sentença, que culminou em profundo prejuízo no curso do cumprimento de rua reprimenda penal.
6. Da decisão do Juízo *“ad quem”* **CABIA RECURSO DE AGRAVO** para o Juízo de segundo grau de jurisdição, nos termos dos arts. 66, inc. III, alínea "f", e 197, combinados, todos da Lei de Execução Penal, porém, é incabível imaginar que Revisionanda, leiga, pudesse ter conhecimento dessa possibilidade e, mesmo que tivesse, no momento se encontrava segregada, sem comunicação com o exterior e sem acompanhamento jurídico.
7. É justo salientar que, da decisão proferida pelo MM Juiz, se não procedeu à intimação de qualquer dos defensores que anteriormente prestaram assistência jurídica para a Apenada, o que seria justo a fim de no inconformismo propiciar o Recurso de Agravo em Execução conforme legalmente previsto com fulcro artigos 66, inc. III alínea "f", e 197, combinados todos da Lei Execução Penal nº 7.210/84.

**DO DIREITO**

**DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

 A Vislumbrada injustiça provocada em virtude de falhas na aplicação de medidas que vieram a prejudicaram a Revisionanda requer, face imprescindível satisfação da justiça, pelo reexame da decisão proferida na 1ª Instância através do instituto da revisão criminal firmado com base na Constituição Federal artigo 5º inciso LV e com fulcro no art. 621, I e 623 caput do Código de Processo Penal.

 Verificada a perda do prazo para interposição de Agravo, por inoperância do Estado, e observando-se que a decisão proferida trouxe em seu bojo **CARÁTER CONDENATÓRIO DE SENTENÇA**, agravando o cumprimento de pena da Revisionanda, não resta dúvida de que é a Revisão Criminal o caminho especifico na busca da justa pretensão de anulação do Incidente Disciplinar.

 Neste sentido encontramos na obra do eminente Jurista "Lauria Tucci" o ensinamento aqui expresso *in verbis*:

*"...* ***Pela a revisão criminal objetivar*** *não só o julgamento errado, aquele* ***em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito****, mas também aquele em há má ou distorcida apreciação dos fatos versados no processo findo,* ***tratando-se de ação adequada ao reexame*** *da causa penal finalizada, com sentença condenatória, a fim de, no interesse da justiça reparar-se erro judiciário ..." (Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro, Ed. 1993, pág. 457), (grifei)*

 No caso em pauta, conforme claramente ficou demonstrado, quanto ao procedimento no julgamento do Incidente Disciplinar, que este deixou de cumprir, conforme expressa a lei, por ausência de defensor no interrogno entre a oitiva da Revisionanda e a decisão do Magistrado, o direito à ampla defesa assegurado ao preso e imposto pelos art. 5º, LXIII, Constituição Federal que dispõe:

*Art. 5º, LXIII-CRFB/88*

*"o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe* ***assegurada a assistência*** *da família e* ***de advogado****”. (grifei)*

como também, da mesma Carta Magna o artigo 5º LV, que determina:

*Artigo 5º LV, CRFB/88*

*“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e* ***aos acusados em geral*** *são assegurados o contraditório* ***e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes****;” (grifei).*

desta forma, tendo sido negada à Revisionanda, a oportunidade de ingressar com o Agravo, cabe a Revisão de seu processo com fundamento no artigo 621 inciso I, do Código de Processo Penal que assim determina:

*CPP.*

*Art. 621.  A revisão dos processos findos será admitida:*

*I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;*

 Os artigos 10, 11, inciso III, 16 e 59, todos da LEP determinam o amplo direito de defesa do apenado, portanto, é imperioso no seu tramite que não restem violadas qualquer das garantias constitucionais conforme expressa a seguinte determinação legal:

 *Lei 7210/84 - Execuções Penais*

*Art. 59. Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento,* ***assegurado o direito de defesa****. (grifei).*

*Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.*

*Art. 11. A assistência será:*

***III -jurídica;***

*Art. 16. As Unidades da Federação deverão ter serviços de assistência jurídica,* ***integral*** *e gratuita, pela Defensoria Pública,* ***dentro e fora dos estabelecimentos penais.***

 Neste contexto é sem dúvida a Revisão Criminal o pilar restaurador do injusto, mesmo em se tratando de Incidente Disciplinar, e tal pretensão afirma-se na Revisão Criminal nº 70008934911, quando o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que julgou pela improcedência da liminar, ressalvou que a existência de erro judiciário grosseiro ou flagrante nulidade, dão ênfase a sua concessão.

*REVISÃO CRIMINAL. LIMINAR. REEXAME DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA. Não cabe liminar em Revisão Criminal, em face da coisa julgada,* ***salvo a constatação de grosseiro erro judiciário ou de nulidade flagrante.*** *Improcede a Revisão Criminal quando o fundamento legal invocado importa em reexame de prova, sem nada de novo que a altere. (Rev. Crim. n. 70008934911. Rel. Carlos Rafael Santos de Oliveira. Segundo Grupo Criminal. J. em 10.09.04) (grifou-se).*

 Sem duvida que Luiz Toneti[[1]](#footnote-1) incorporou profundo espírito de justiça quando pronunciou que a falta de previsão legal sobre a concessão de uma tutela de urgência nas ações de revisão criminal não pode justificar o seu descabimento, pois por meio dela se evita "o prosseguimento de uma coação, uma vez que ao Judiciário, poder instituído pelo Estado, cabe proporcionar ordem e harmonia à sociedade".

**NULIDADE ABSOLUTA DO INCIDENTE DISCIPLINAR.**

 A Revisionanda, inconformada, Pleiteia a **NULIDADE ABSOLUTA** do Procedimento Disciplinar, pois, a partir do encerramento da oitiva, esta ficou desassistida de defensor, desta forma, se ferido frontalmente o direito constitucional à ampla defesa assegurado ao preso, conforme já demonstrado.

 Ainda fundamentando, no presente caso, a defesa apresentada foi apenas oral, e, apesar da existência de **REQUERIMENTO** da defensora, **esta, não obteve resposta do Magistrado**, sendo, a partir daquele momento dispensada dentro do “processo” de continuar a prestar assistência jurídica a Apenada, consequentemente, por não ter sido determinada a defesa de forma escrita, o que possibilitaria a intimação do defensor, para tomar conhecimento da decisão proferida pelo magistrado, deixou-se de oportunizar a Revisonanda, no inconformismo, com base no direito a ampla defesa, de agravar da decisão, direito este, assegurado nos termos dos **arts. 66, inciso. III, alínea "f", e 197, combinados, todos da Lei de Execução Penal.**

 O Procedimento, a partir do final da oitiva da Revisionanda, encerrou etapas, dando ênfase a um “julgamento” inquisitivo, pois este, apesar se sempre exaurir suas decisões com magnificência, no presente caso, não procedeu com o brilhantismo que lhe é peculiar finalizou o processo triangular composto de acusação, defesa e Juiz, excluindo-se a defesa e encerrando o ato de forma totalitária em gabinete, prejudicando os interesses da Apenada.

 Dos fatos e das normas legais apresentadas é mister que se faça uma justa leitura para melhor compreensão do ocorrido, ou seja, todo preso tem o direito, não só esporádico, mas permanente dentro de qualquer processo que venha a culminar em seu prejuízo de ser representado por defensor, inclusive no processo disciplinar. Não se pode conceber no atual Estado Democrático de Direito que o Estado, a cujo dever compete, não tenha oferecido Advogado de forma permanente a Revisionanda. Ocorreu que, decidindo o MM Juiz desfavorável a esta, por falta de conhecimento a mesma deixou de Agravar da decisão, consequentemente, tal ditame corrobora para **NULIDADE ABSOLUTA** do processo disciplinar.”.

 Desta forma restaram preenchidos os fundamentos necessários ao pedido de **NULIDADE ABSOLUTA** do Incidente Disciplinar com fundamento no artigo 564 inciso III, alíneas “c” e “o”, por ausência de defensor dentro do processo c/c inciso IV do mesmo artigo, todos do Código de Processo Penal.

*Art. 564. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:*

*III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes*

*c) a nomeação de defensor ao réu presente, que o não tiver, ou ao ausente, e de curador ao menor de 21 anos;*

*o) a intimação, nas condições estabelecidas pela lei, para ciência de sentenças e despachos de que caiba recurso;*

*IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.*

 Quanto à doutrina, no sentido da observância das garantias legais, encontramos na lição de Renato Marcão o seguinte ensinamento:

*"Os elevados princípios da ampla defesa e do contraditório têm lugar destacado no* ***processo de execução*** *[...]. A regressão de regime prisional é medida judicial de intensa gravidade que afeta os destinos da execução e revela-se extremamente danosa aos interesses do condenado. De tal sorte, antes de sua efetivação é imperioso proceder à oitiva deste, permitindo-lhe o exercício pleno de sua mais ampla defesa,* ***observado, ainda, o contraditório constitucional.******O desrespeito a tais princípios acarreta flagrante e odioso constrangimento ilegal****"( Curso de execução penal. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 148).(grifei)*

 Acompanha o mesmo entendimento Mirabete ao lecionar:

*"A decisão judicial que, em sede de execução penal, determina a regressão do regime de cumprimento da pena* ***sem garantir ao condenado*** *o exercício do contraditório com regular* ***assistência de defensor****, declarando ainda perdidos os dias remidos [...],* ***padece de total nulidade****, por absoluta ausência dos requisitos mínimos exigíveis à validade de qualquer manifestação judicial, quais sejam os relacionados a uma adequada e consistente fundamentação. Além do mais, após o advento da nova ordem constitucional, superou a execução penal a condição de mera relação jurídica administrativa, evidenciando hoje caráter permanentemente jurisdicional e reclamando, por conseguinte sejam propiciados ao condenado todos os mecanismos assecuratórios da ampla defesa" (RT 796/630-1) "(MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal comentários à Lei n. 7.210, de 11-7-84. 11. ed. rev. atual. São Paulo: Atlas, 2007. p. 494). (grifei).*

 Apesar de a ocorrência se dar em diferentes fases, é cediço que a defesa tem que ser plena ate o encerramento de todas as etapas postulatórias, assim, por analogia, podemos citar o presente acórdão que confirma o postulado entendimento:

*“HABEAS CORPUS . DECISÃO QUE DECRETOU A REGRESSÃO DE REGIME COM A PRÉVIA OITIVA DO APENADO, PORÉM SEM A PRESENÇA DE* ***ADVOGADO*** *NEM A APRESENTAÇÃO DE DEFESA TÉCNICA.* ***GARANTIA DA AMPLA DEFESA PREVISTA NO ART. 5.º INC. LXIII DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA GARANTIDO PELA LEP NOS ART. 11 INC. III, 16 E 59. NULIDADE DA DECISÃO. ORDEM CONCEDIDA"****( Habeas Corpus n. , de Ascurra, rel. Des. Alexandre d"Ivanenko, j. em 6/8/2008). (grifei)*

 Por analogia podemos citar a seguinte decisão proferida em Acórdão referente à concessão de liminar:

*Penal e processual penal. Revisão criminal. Concessão de liminar para suspender o início da execução da pena. Possibilidade. Acórdão da 1ª. Turma do trf5 (fls. 55/63). Intimação pessoal de* ***defensor*** *dativo/público para a sessão de julgamento.* ***Ausência****. Posterior ausência de intimação pessoal da própria decisão colegiada.* ***Nulidade absoluta****. Opinativo pela concessão da medida liminar requestada e, no mérito, pela procedência da ação revisional.[[2]](#footnote-2) (grifei).*

 Não há duvida que o presente Acórdão abarca por analogia a forma desconfigurada dos meandros legais no procedimento do Incidente Disciplinar que culminou com a tomada de decisão do *Juízo a quo*, visto que, este, desguarneceu a Revisionanda de Defensor, fortaleceu desta forma a situação do Estado decidindo de forma inquisitiva e, tornou a Apenada refém de sua decisão “de pés e mãos atadas” cativa e subjugado a imposição punitiva do Estado.

**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

 Fato marcante, dentro do procedimento, a ausência MD Parquet na oitiva da Apenada é a “aberração jurídica”, no que tange ao pronunciado do MD representante do Ministério Público que, equivocadamente assim se expressa: *“repit in verbis”* item 20/21 da presente peça;

Item 20:

O Ministério Público, (fl.78/79) em **15/10/2012**, ou seja, **APÓS DECORRIDOS 31 (TRINTA E UM) DIAS DA OITIVA DA REVISIONANDA, EM JUÍZO**, o mesmo, que já **não havia acompanhado a declaração desta na audiência** ocorrida no dia **12/09/12**, sem tomar conhecimento do depoimento da Apenada, requereu *“in verbis”:*

***15/10/2012 -****31 dias após já ocorrida a oitiva-**(oitiva ocorreu em 12/09/12)*

*“****que seja designada com a máxima urgência audiência para oitiva da apenada,*** *por se tratar de processo de execução penal, oportunizando-lhe, desse modo, a apresentação de defesa técnica, (...)” (grifei).*

 Item 21

“No dia **25/10/12,** (fls. 80/82), sem parecer condizente do MP, este, que não se pronunciou em relação à oitiva da Apenada, **“REQUEREU FOSSE OUVIDA A REEDUCANDA”,** **o MM Juiz, mesmo desta forma, deu por concluso os autos e decidiu não acolher a justificativa apresentada pela Revisionanda**.

 Ficou evidenciado o total desconhecimento e desapresso do Ministério Público em relação ao presente feito, este, não apresentou sequer parecer condizente que pudesse dissimular o necessário formalismo a fim de legalizar o procedimento, desta forma, o ato prestado e desprovido de crédito serve apenas à nulidade do procedimento, pois, conforme informa o próprio artigo 194 da LEP, o procedimento do feito tem que respeitar os trâmites judiciais perante o Juízo da Execução, assim, cabe à nulidade pelo desrespeitado ao que preceitua o artigo 564 inciso III alínea “d”, c/c inciso IV do mesmo artigo, assim expressos:

*Art. 564.  A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:*

*III - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes*

*d) a intervenção do Ministério Público em todos os termos da ação por ele intentada e nos da intentada pela parte ofendida, quando se tratar de crime de ação pública;*

*IV - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial do ato.*

 Ainda, em relação ao MP, a determinação legal e de tal forma marcante que dá direito ao próprio Represente do MP, no inconformismo das decisões proferidas pelo MM Juiz durante a fase de execução, interpor recurso à instância superior, tal fato poderia ter ocorrido no trato com a Revisionanda. Tal possibilidade se encontra determinada no artigo 68 da Lei de Execuções Penais nestes termos:

*Art. 68. Incumbe, ainda, ao Ministério Público:*

*III - interpor recursos de decisões proferidas pela autoridade judiciária, durante a execução.*

Dados por esgotados os fatos e fundamentos compulsam a presente peça a seguir requer:

**ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

 A Revisionanda no dia 29/04/2013, já fazia jus a Progressão de Regime conforme atestado de pena (fl. 43).

 Como consequência da decisão proferida pelo Juízo *a quo* a Revisionanda regrediu de regime passando a ter o direito somente a partir do 15/11/2013.

 Da decisão ficou evidenciado flagrante prejuízo para a Revisionanda, pois, a cada dia que passa é compelida a **PERDA IRREPARÁVEL** de direitos já anteriormente adquiridos, tais como, a sua data base para a progressão de regime, o que, culminaria com novas oportunidades de remissão de pena, como também, contagem de tempo para ingressar no período de cumprimento da sentença em regime aberto contribuindo desta forma para a sua Reeducação.

 Busca-se o direito pretendido no entendimento de que o Código Civil Brasileiro empresta subsidiariamente o Instituto da Tutela Antecipada mesmo no âmbito dos procedimentos penais, tal pretensão afirma-se no artigo 3º do Código de Processo Penal que dispõe: "a lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito".

 A afirmação de José Frederico Marques, de que integração dos códigos *e "uma forma de auto-integração da lei para cobrir lacunas existentes",[[3]](#footnote-3)* confirma o emprego do uso analógico no presente caso.

 Sem dúvida que Luiz Toneti[[4]](#footnote-4) incorporou profundo espírito de justiça quando se pronunciou ao estancamento de uma injusta coação penal ao afirmar que *"o prosseguimento de uma coação, uma vez que ao Judiciário, poder instituído pelo Estado, cabe proporcionar ordem e harmonia à sociedade".* Desta fora, reafirmando que mesmo não havendo previsão especifica sobre a concessão de uma tutela e injustificável negar-se a sua pretensão.

 **A** Antecipação Da Tutela assim está prevista nos fundamentos do artigo 273 caput e I, do Código de Processo Civil:

*Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994).*

 *I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*.

 Ainda há que salientar-se que no caso da antecipação de tutela, o Código de processo Civil permite que esta seja deferida mesmo quando não há o *periculum in mora*, bastando à verossimilhança da alegação, como se verificou no inciso II do art. 273 do CPC.

**DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**

 Demonstrado o inequívoco desrespeito ao que preceitua a Carta Magna no transcorrer do procedimento do Incidente disciplinar, afirma-se a no caso em pauta existência da verossimilhança da alegação requisito requerido para que seja atendida no seu bojo a tutela antecipada que no entendimento do doutrinador espanhol Piero Calamandrei*[[5]](#footnote-5)* trata-se de *"um juízo emitido não sobre o fato, e sim* ***sobre a afirmação do fato****, ou seja, acerca da alegação (positio) do fato proveniente da parte que pede para ser admitida a prova e que o afirma como historicamente já ocorrido". (grifei)*

 Fundamenta-se a pretensão na existência do pressuposto do dano irreparável ou de difícil reparação a fim da antecipação da tutela. Carreira Alvim*[[6]](#footnote-6)* destaca tratar-se de um dano *"prestes a ocorrer, pelo que deve, para ser fundado, vir acompanhado de circunstâncias fáticas objetivas, a demonstrar que a falta da tutela dará ensejo à ocorrência do dano, e que este será irreparável ou, pelo menos, de difícil reparação".*

 No caso em pauta vislumbra-se o fundamento da expressão latina, ***fumus boni iuris***, que consistente em demonstrar a existência do direito postulado consoante os fatos é o modo de aplicação da lei.

 Do fundamento restou amplamente comprovado nesta peça que o procedimento não foi cumprido dentro das normas legais ferindo frontalmente o que preceitua a Carta Magna, portanto adequando-se a pretensão do imediato reconhecimento e acatamento do referido ***fumus boni iuris***.

 Quanto ao ***periculum in mora,*** encontra-se demonstrada a gravidade do caso, pois a Revisionanda já poderia ter progredido de regime, desta forma, como resta comprovado o imenso e irreparável prejuízo que pesa sobre a esta com a perda do dias remidos, da saída temporária e da nova data base, a concessão da Antecipação de Tutela viria servirá para amenizar o suavizar o cumprimento de regime penal, amenizando o sofrimento decorrente de pena imposta pelo Estado sem o cumprimento formal dos fundamentos emanados da Constituição Brasileira.

 Quanto à segurança jurídica da reversibilidade do pedido é imperioso esclarecer que, se atendido o pedido de Antecipação de Tutela, quando do julgamento final e este não atender ao pretendido, sua reversibilidade em nada afetaria o direito punitivo do Estado, visto, que a Revisionanda permanecerá em regime prisional o que efetivamente culminará com o justo cumprimento da sentença voltando ao *status quo* da execução penal. Wambier[[7]](#footnote-7) assim explica*: "reposição do estado das coisas tal qual estas existiam antes da providência".*

**3. DOS PEDIDOS**

Isso posto requer:

**3.1 DO PEDIDO PRELIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

a) Preliminarmente seja concedido o pedido de Antecipação de Tutela Penal pelas razões apresentadas, de fato e de direito, que ensejam o pretendido.

**3.2 DO PEDIDO NO MÉRITO.**

b) deste modo, provado que condenação resultou de lamentável erro judiciário seja recebida a presente Ação de Revisão e, julgada totalmente procedente para o fim específico de anulação da decisão no Incidente Disciplinar proferida no Juízo ad quem determinando esse Tribunal à volta ao status quo da execução penal.

c) uma vez acolhido o douto Relator por sorteio, sejam os autos ao mesmo concluso após, seja procedida a oitiva do Procurador-Geral da Justiça para o competente parecer, no prazo de dez dias e, em seguida, sejam os Autos encaminhados ao Revisor para que o mesmo, após exame e o visto, mande o feito à Mesa para julgamento, a fim de que se corrija o “*error in iudicando”*, com a consequente anulação da decisão, com efeito de sentença, proferida no “*juízo ad quem”*;

c) seja concedido em razão da Apelante ser estudante, não auferir renda e estar reclusa, a justiça gratuita nos termos do art. 5º LXXIV da Constituição Federal e Lei 1060/50.

Nestes termos,

pede deferimento.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

 Advogado

 OAB/SC xx.xxx

Anexo: Cópia integral dos Autos.

1. TONETI, Luiz Medida liminar em revisão criminal. Boletim IBCCRIM. SP, MV. 10, nº 120,´; 11-13. Mpv; 2002. [↑](#footnote-ref-1)
2. PERNAMBUCO. Procuradoria Regional da República da 5ª Região. Revisão Criminal nº 2007.05.00.076774-5, 11 de outubro de 2007. Disponível em http://www.prr5.mpf.gov.br/ nucrim/boletim/2007\_05/pecas/rvcr54.pdf. Acesso em: 13 abr. 2010. [↑](#footnote-ref-2)
3. MARQUES, José Frederico. Tratado de direito penal. Campinas: Millenium, 2002. v. 1. p. 194. [↑](#footnote-ref-3)
4. TONETI, Luiz. Medida liminar em revisão criminal. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v.10, n.120, p. 11-13, nov. 2002 [↑](#footnote-ref-4)
5. CALAMANDREI, Piero. Instituições de Direito Processual Civil. Traduzido por Douglas Dias Ferreira. 2. ed. Campinas : Bookseller, 2003. [↑](#footnote-ref-5)
6. CARREIRA ALVIM, J. E. Tutela antecipada: Com as reformas das Leis 10.352/01, 10.358/01 e 10.444/02. 4. ed. Curitiba : Juruá, 2006. [↑](#footnote-ref-6)
7. WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia de; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 9. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007 [↑](#footnote-ref-7)